SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186496 - BA (2026/0065910-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA DO SUDOESTE LTDA
ADVOGADOS	:	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS - BA014986
		CLÁUDIA SALGADO ZENHA SANTOS - BA023312

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS MÉDICOS. DIREITO DE GLOSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que, embora o contrato previsse cláusula de glosa, seu exercício não é absoluto, devendo observar a necessidade de comprovação das irregularidades alegadas. Destacou que a operadora do plano de saúde não apresentou nenhuma prova da auditoria que alegou ter realizado ou das supostas inconsistências encontradas que justificassem a recusa de pagamento, impondo, portanto, o dever de adimplir os serviços prestados, devidamente comprovados pelo apelado.

2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem, acerca do reconhecimento do direito de glosa, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59734930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b0440212-3391-4bc4-b5fc-733506a0a628

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b0440212-3391-4bc4-b5fc-733506a0a628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186496 - BA (2026/0065910-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA DO SUDOESTE LTDA
ADVOGADOS	:	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS - BA014986
		CLÁUDIA SALGADO ZENHA SANTOS - BA023312

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS MÉDICOS. DIREITO DE GLOSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que, embora o contrato previsse cláusula de glosa, seu exercício não é absoluto, devendo observar a necessidade de comprovação das irregularidades alegadas. Destacou que a operadora do plano de saúde não apresentou nenhuma prova da auditoria que alegou ter realizado ou das supostas inconsistências encontradas que justificassem a recusa de pagamento, impondo, portanto, o dever de adimplir os serviços prestados, devidamente comprovados pelo apelado.

2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem, acerca do reconhecimento do direito de glosa, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ às razões recursais; e b) ausência de comprovação do dissídio pretoriano.

Documento eletrônico VDA59316481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:07
Código de Controle do Documento: 7fd6ed84-8584-460e-bbae-8adecd0c948d

A parte agravante sustenta, em síntese, que é inaplicável a Súmula 7 do STJ ao caso dos autos, uma vez que *"a diferença entre reexame e revaloração decorre da ausência ou não de liberdade do juiz para decidir. Por muitas vezes as questões de prova e de direito se confundem. Nestes casos é permitido o Recurso Especial"* (fl. 823).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

No caso, a irresignação não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa ao art. 421 do Código Civil, no que concerne à necessidade de reconhecimento da validade do direito de glosa contratual e à consequente inexistência de obrigação de pagar pelos serviços glosados, em razão do descumprimento das condições de faturamento, auditoria e apresentação de documentação pelo ora recorrido.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou isto:

> *A controvérsia central do presente recurso reside na análise da legitimidade da conduta da Apelante em deixar de efetuar o pagamento dos valores cobrados pelo Apelado, sob o fundamento de exercício do direito de glosa previsto contratualmente. (fl. 729-730)*
> *O Apelado comprovou de forma inequívoca a prestação dos serviços de anatomia patológica através da documentação acostada aos autos, consistente em faturas detalhadas dos serviços executados, guias de serviços e requisições médicas que fundamentaram a realização dos procedimentos.*
> *A Apelante, por sua vez, limitou-se a invocar genericamente o direito de glosa previsto nas cláusulas contratuais, alegando ter realizado auditoria que teria identificado irregularidades no faturamento, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório desta alegada auditoria ou das supostas inconsistências encontradas.*
> *[...]*
> *A análise dos autos revela que a Apelante não se desincumbiu de nenhum desses ônus probatórios, limitando-se a alegações genéricas sobre crescimentoexponencial do faturamento e necessidade de documentação complementar, sem especificar quais documentos seriam necessários ou demonstrar ter solicitado formalmente tais informações ao Apelado.*
> *[...]*
> *No caso concreto, o Apelado apresentou documentação robusta que comprova a prestação dos serviços médicos contratados, enquanto a Apelante não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade específica que justificasse o exercício do direito de glosa.*
> *A alegação de que teria sido solicitada documentação complementar também não prospera, pois não há nos autos qualquer comunicação formal nesse sentido, nem especificação dos documentos supostamente faltantes.*
> *Ademais, o fato de a Apelante ter efetuado regularmente o pagamento das faturas anteriores, conforme narrado na própria inicial, indica que os procedimentos de faturamento do Apelado seguiam padrão adequado e aceito pela operadora, não havendo razão para alteração súbita desse entendimento sem justificativa técnica específica*. (fl. 733)

Como visto, a Corte de origem reconheceu que, embora o contrato previsse cláusula de glosa, seu exercício não é absoluto, devendo observar a necessidade de comprovação das irregularidades alegadas. Destacou que a operadora do plano de saúde não apresentou nenhuma

Documento eletrônico VDA59316481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:07
Código de Controle do Documento: 7fd6ed84-8584-460e-bbae-8adecd0c948d

prova da auditoria que alegou ter realizado ou das supostas inconsistências encontradas que justificassem a recusa de pagamento, impondo, portanto, o dever de adimplir os serviços prestados, devidamente comprovados pelo apelado.

Assim, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal demanda o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59316481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:07
Código de Controle do Documento: 7fd6ed84-8584-460e-bbae-8adecd0c948d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.496 / BA

Número Registro: 2026/0065910-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80121010320228050274

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA DO SUDOESTE LTDA
ADVOGADOS : MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS - BA014986
CLÁUDIA SALGADO ZENHA SANTOS - BA023312

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA DO SUDOESTE LTDA
ADVOGADOS : MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS - BA014986
CLÁUDIA SALGADO ZENHA SANTOS - BA023312

Documento eletrônico VDA59619153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:03
Código de Controle do Documento: 611954db-4d63-40f1-99db-c4dc459717f1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:03
Código de Controle do Documento: 611954db-4d63-40f1-99db-c4dc459717f1